



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001389-93.2007.815.2002**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Ministério Público Estadual  
Apelados : Erivaldo Batista Dias, Marcone Cordeiro Rocha e Darlan Fagner Nunes Torres (Adv. Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro); e Marcus Vinícius Vieira (Adv. Paula Frassinete Henriques da Nóbrega)

**JÚRI.** Tentativas de homicídio. Negativa de autoria em relação a três dos réus. Decisão contrária à prova. Inexistência. Decisão, no ponto, mantida. Legítima defesa quanto a um deles. Absolvição, sob o fundamento de não ter este contribuído para o fato. Disparidade com o acervo probatório. Ocorrência. Novo julgamento ordenado. Apelo ministerial. Provimento parcial.

I - Se os jurados, ante a dúvida sobre a participação de três dos denunciados, tanto que o próprio Ministério Público pediu, em plenário, a absolvição de dois destes, acolhe a tese da negativa de autoria, não há dizer que o veredicto dissentiu de forma manifesta da prova colhida.

II - Tendo o réu admitido haver disparado contra as vítimas, embora que em revide a disparos efetuados contra a sua pessoa, é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que o absolve mediante a negativa de que tivesse prestado qualquer contributo para o fato.

III - Apelo ministerial. Provimento parcial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público para determinar a submissão do corréu Erivaldo Batista Dias a novo julgamento, mantida a absolvição dos demais, nos termos do voto do relator.

*mem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

O Ministério Público Estadual denunciou **ERIVALDO BATISTA DIAS, MARCOS VINÍCIUS VIEIRA, MARCONE CORDEIRO ROCHA, DARLAN FAGNER NUNES TORRES e ALESSANDRO FRANKIE BORGES RIBEIRO**, dando-os, os quatro primeiros, como incurso nas sanções dos arts. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, e, o último deles, nos termos do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do mesmo diploma, pelos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/05:

“Depreende-se das investigações preliminares que no dia 10 de abril do corrente ano, por volta das 17 horas, nas imediações da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, os 1º e 2º denunciados, mancomunados entre si, ajustaram suas condutas com o objetivo de ceifar as vidas de Marivaldo Freire Ramos, conhecido como “índio” e Osenildo Oliveira Coqueijo, não conseguindo concretizar suas intenções por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo a prova carreada para o caderno inquisitorial, no dia do crime, o 2º denunciado recebeu uma ligação do 1º denunciado Sgtº Erivaldo, isto por volta das 16 horas, chamando-o para olhar umas casas no bairro de Mangabeira nesta Capital, momento em que conduzindo sua moto, juntos ajustaram suas condutas no sentido de matar as vítimas, tanto é assim que ambos montaram no veículo, o 2º denunciado conduzindo e o 1º denunciado na garupa, exatamente para que pudesse concretizar seu ideal quando fosse acionar sua arma de fogo.

Durante o percurso, o 1º denunciado ordenou que o 2º denunciado entrasse numa rua e diminuísse a velocidade, pois assim não seria abortada a sua intenção maléfica.

E assim foi feito. As vítimas estavam sentadas em uma mesa tomando um lanche, totalmente desprevenidas, quando de inopino são atacadas pela fúria assassina do violento sargento, que sacando pistola 9mm., efetuou vários disparos contra aquelas, ocasião em que o capitão PM Alessandra Frankie Borges Ribeiro, revida a agressão atingindo 1º e 2º denunciados, produzindo-lhes os ferimentos que estão descritos nos exames de corpo de delito de fls. 55 e 334, em tese sua atitude caracterizando uma legítima defesa, mas tudo deve ser apurado durante a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

No decorrer das investigações, chegou-se a conclusão que os 3º e 4º denunciados, tiveram ligação com o crime ora em disceptação, na condição de partícipes, pois de tudo sabiam, inclusive a arma utilizada no crime foi posteriormente recebida por eles quando se encontravam nas imediações do 1º Grupamento de Engenharia, cujo objetivo era esconder referida arma para dificultar as investigações, ficando assim de forma cristalina que sabiam de toda trama criminosa, haja vista que ao receberem a arma do 2º denunciado "Vinícius" disseram a seguinte frase "O que deu errado na parada?".

À conivência e cumplicidade dos 3º e 4º denunciados saltam aos olhos.

O 1º e 2º denunciados, são elementos de alta periculosidade, por isso mesmo encontram-se presos e ali devem permanecer para que a sociedade respire em paz.

O sargento Erivaldo, é afeito à prática de crimes, conforme mostra seus antecedentes às fls. 139-140, o que pode-se afirmar ser um elemento nocivo e pernicioso.

As investigações realizadas no inquérito foram criteriosas, portanto merecem a credibilidade necessária para promoção de uma ação penal.

A prova técnica e científica encontra-se sobejamente comprovada nos autos, e de igual modo a prova testemunhal.

Posto isto, passamos a descrever a conduta de cada indiciado.

**Sargento Erivaldo:** autor executor da empreitada criminosa, realizou sua conduta efetivando vários disparos de arma de fogo contra as vítimas não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

**Marcos Venícius:** em co-autoria conduziu o autor material, esperou a concretização da atitude do seu comparsa e ainda o levou para o hospital, ficando assim evidenciado que também o seu desejo era a morte das vítimas.

**Marcone e Darlan:** aguardaram a chegada do 2º denunciado após a tentativa de homicídio prefalada, receberam a arma do crime com o intuito de escondê-la para obstaculizar a marcha das investigações, haja vista que ainda perguntaram ao 2º denunciado se tudo havia dado certo, por isso mesmo concorreram para o crime como partícipes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

**Alessandro Frankie Borges Ribeiro:** efetuou disparos contra o 1o e 2o denunciados, causando os ferimentos já descritos no(s) laudos de exame de corpo de delito constantes dos autos. (...)"

Ultimado o processo, o douto Juiz, Presidente do 2º Tribunal do Júri da Capital, pronunciou os denunciados, mandando-os a julgamento popular, fls. 729/736, nos termos da denúncia.

Em sede de recurso criminal em sentido estrito, a Câmara Criminal reformou a decisão de primeiro grau em relação a Alessandra Frankie Borges Ribeiro, absolvendo-o liminarmente mediante o reconhecimento da legítima defesa própria, fls. 811/817, vol. III. Relativamente aos demais envolvidos, a decisão monocrática restou mantida, fls. 856/859, vol. III.

Submetidos os pronunciados a julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados optaram por absolvê-los, por entender que eles não contribuíram de forma alguma para os delitos imputados, fls. 1016/1039, vol. IV, razão do recurso ministerial, vazado em que o veredicto popular afrontou manifestamente a prova dos autos, fls. 1056/1061, vol. IV.

A defesa contestou o apelo ministerial, protestando pela manutenção do veredicto popular, fls. 1071/1073, 1085/1087 e 1092/1094, vol. IV.

Alçados, os autos seguiram à consideração da douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer subscrito pelo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pela manutenção do veredicto popular, fls. 1098/1099, vol. IV.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:**

Estão presentes todos os pressupostos legais, razão por que admito ambos os recursos interpostos.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

Extrai-se nos autos que, em 10 de abril de 2007, por volta das 17h00min, nas imediações da Secretaria de Segurança Pública do Estado, em Mangabeira, nesta Capital, Erivaldo Batista Dias e Marcos Venícius Vieira se envolveram numa troca de tiros com Alessandra Frankie Borges Ribeiro, saindo o primeiro lesionado.

De acordo com a denúncia de fls. 02/05, Erivaldo e Marcos Venícius, previamente ajustados com Marcone Cordeiro Rocha e Darlan Fagner Nunes Torres, ocupando uma moto conduzida pelo segundo, seguiram ao local do fato com o objetivo de ceifar as vidas de Marivaldo Freire Ramos, o “Índio”, e Osenildo Oliveira Coqueijo, não conseguindo o desiderato em razão da intervenção de Alessandro Frankie, que revidou os disparos, atingindo Erivaldo, o qual teve de ser socorrido por Marcos Venícius.

Os cinco denunciados foram pronunciados, porém, Alessandro Frankie terminou excluído da relação processual por esta Câmara Criminal, que entendeu ter este agido em legítima defesa própria e de terceiros, fls. 811/817.

Marcos Venícius e Marcone, que também recorreram em sentido estrito, não lograram êxito, fls. 856/859, não obstante o meu entendimento, manifestado às fls. 871/872, no sentido de que não havia prova de que o primeiro tinha prévio conhecimento da intenção de Erivaldo de matar as duas pessoas visadas, isto é, Marivaldo Freire Ramos, o “índio”, e Osenildo Oliveira Coqueijo.

Levados a julgamento, os quatro pronunciados findaram absolvidos, entendendo os jurados que eles não tiveram qualquer participação no evento criminoso, razão do recurso ministerial, protestando pela determinação de novo julgamento ao argumento de que a decisão do colegiado popular dissentiu manifestamente da prova colhida.

Observo, de início, que o corréu Erivaldo Batista Dias confessou ter participado do tiroteio, embora afirmando que apenas revidou os disparos contra si efetuados pelo Major Frankie, para se defender, tese sustentada em plenário pela defesa, fls. 1005/1008 e 1037.

*JMM*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

Mesmo assim, como os demais apelados, Erivaldo restou absolvido, entendendo os jurados que ele não teve qualquer participação no fato delituoso.

Oportuno gizar, por outro lado, que, quanto aos apelados Marcone Cordeiro Rocha e Darlan Fagner Nunes Torres, o próprio Ministério Público pediu a absolvição dos mesmos, conforme registro em ata, às fls. 1037.

Desse modo, parece-me não haver dúvida de que a decisão dos jurados tem assento em uma das versões dos autos, justamente a de que esses dois imputados não prestaram contributo algum para o atentado à vida das vítimas.

E, no caso específico do corréu Marcos Venícius Vieira, mesmo sendo a pessoa que conduzia a moto no momento do episódio e que, logo após o tiroteio, prestou imediato socorro ao carona Erivaldo, a minha opinião pessoal já foi manifestada no voto que proferi quando do julgamento do recurso em sentido estrito, lançado às fls. 871/872, o qual transcrevo, para integrar o presente voto:

“Fiquei vencido, relativamente ao corréu Marcos Vinícius Vieira, porque, segundo se vê dos autos, a partir das declarações da própria vítima, Marivaldo Freire Ramos, fls. 526/527, esse acusado, que, segundo consta, é mototaxista, limitou-se a conduzir o suposto autor dos disparos até o local onde este efetuou os disparos e, logo em seguida, deixou o local.

Consta, mais, o depoimento de Marcos Marconi Torres de Lima, fl. 529, dando conta de que, cessados os disparos, Marcos Vinícius conduziu o Sargento Erivaldo, que estava ferido, para o Hospital de Traumas.

Como se vê, desses dois elementos não se extraem sequer indícios de que Marcos Vinícius soubesse da intenção do autor dos disparos de matar a vítima. Não há notícia de qualquer liame subjetivo, adesão, ainda que tácita, ao desiderato da pessoa que levava de garupa na sua moto. Na verdade, a acusação que pesa, pela própria vítima, é



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**ApCrim 0001389-93.2007.815.2002**

sobre os outros três envolvidos, os quais teriam combinado a morte dele: o Marconi, o próprio Sargento Erivaldo e um terceiro conhecido por Darlan.

Então, se o único indício que tem contra Marcos Vinícius consiste em ter, como mototaxista, transportado o autor dos disparos até o local e, depois de vê-lo ferido, levado-o para receber atendimento médico, isto, por si só, não me parece suficiente para justificar a pronúncia desse recorrente.

Repito que não há notícia de que ele tinha conhecimento da intenção do Sargento Erivaldo, o qual, armado, do bagageiro do moto, descarregou a arma, o que se constituiria, ao ver da sentença malsinada e da douta maioria, data vertia, no único indício, que entendo sem força para submeter o acusado Marcos Vinícius ao Tribunal do Júri.

Registre-se que, do que se extrai dos depoimentos, esse acusado viu-se em meio a um tiroteio. E como tudo ocorreu muito rápido, tinha que socorrer o passageiro que conduzia, como de fato fez, até porque a tanto se viu obrigado, para não incorrer em omissão de socorro.

Foi com base nesses argumentos que, não alcançando qualquer vínculo psicológico entre o acusado Marcos Vinícius e o autor dos disparos, discordo da douta maioria para excluí-lo da relação processual, mantendo a pronúncia em relação aos demais. (...)”.

É sabido que, nos recursos contra as decisões do Júri é defeso ao Tribunal o confronto analítico de prova para o efeito de se dizer qual a vertente é mais forte ou menos consentânea com o que de fato aconteceu. Verifica-se, apenas, se o veredicto tomado tem ou não respaldo em algum dado concreto, eventualmente existente no caderno processual.

Na hipótese em desate, quanto aos acusados Marcos Venícius, Marccone Cordeiro Rocha e Darlan Fagner Nunes Torres, o que existe nos autos são suspeitas de que eles teriam combinado previamente a ação delituosa, desencadeada contra as vítimas visadas, no caso, Marivaldo Freire Ramos, o “Índio”, e Osenildo Oliveira Coqueijo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

E os jurados, chamados a decidir, entenderam que a prova colhida não se mostrava suficiente a dar lastro ao decreto condenatório, razão por que optaram por acolher a negativa de autoria, sustentada em plenário, não se podendo dizer que tal veredicto é manifestamente contrário à prova colhida.

O mesmo não se pode dizer em relação ao imputado Erivaldo Batista Dias. É que, como dito linhas atrás, esse acusado assumiu haver trocado tiros com o Major Frankie, isto em revide a agressão por este contra ele desencadeada.

E os os jurados, em contradição com as próprias declarações do imputado, entenderam de absolvê-lo mediante a negativa de que ele tivesse concorrido para o atentado às vidas das vítimas, Marivaldo Freire Ramos, o "índio", e Osenildo Oliveira Coqueijo, fls. 117/119, vol. IV.

Ora, não havia, segundo a ata dos trabalhos, tese alternativa a de negativa de autoria. A linha de defesa era no sentido de que Erivaldo atuou em legítima defesa própria, situação que não foi submetida a julgamento pelos jurados.

Desse modo, não me parece haver dúvida de que os jurados decidiram em total discrepância com a prova apurada, considerando que a acusação é de que Erivaldo atentou contra a vida das vítimas, ao passo que ele próprio disse ter agido em legítima defesa.

Diante dessa distorção, ao tempo em que mantenho a decisão absolutória dos réus Marcos Venícius Vieira, Marccone Cordeiro Rocha e Darlan Fagner Nunes Torres, dou provimento parcial ao apelo ministerial para determinar a submissão do corrêu Erivaldo Batista Dias a novo julgamento popular.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001389-93.2007.815.2002

Presidiu o julgamento, com voto, o Des. João Benedito da Silva. Dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA CRIMINAL “DES. MANOEL TAIGY DE QUEIROZ MELLO FILHO” DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2014

  
*Des. Joás de Brito Pereira Filho*

- RELATOR -